



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332101-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARRAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2332101-46.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: ARRAIA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES EIRELI**

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36170

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITBI – Exercício de 2018 – Alegação de omissão, por não analisar todos os argumentos e conjunto probatório - Ausência de prova documental para análise da atividade preponderante em sede de exceção de pré-executividade - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **ARRAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** em face do acórdão de fls. 100/105 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão, pois não analisou todos os argumentos e conjunto probatório. O lançamento foi realizado sem o fato gerador do tributo, uma vez que sua atividade preponderante não é a compra, venda ou arrendamento mercantil de imóveis, exerce apenas a administração dos bens que lhe foi transferido, portanto não há incidência de ITBI. Pretende o questionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) *Por se tratar de incidência condicionada, o Município poderá fiscalizar a atividade preponderante dos três primeiros anos seguintes à data da aquisição, determinando a apresentação de documentos. No entanto, a ora agravante deixou de comprovar que sua atividade preponderante não é a imobiliária, não apresentando a documentação para tal verificação quando da apresentação da exceção de pré-executividade nem no presente recurso. Por isso, em que pese o inconformismo da ora agravante, prevalece a presunção de legalidade do ato da autoridade administrativa, por não haver documentação dos exercícios seguintes à aquisição do imóvel para verificar sua atividade preponderante, sendo necessária ampliação da fase instrutória, incabível em sede de exceção de pré-executividade, cuja cognição não é exauriente e o exame de eventual erro dependerá justamente de aprofundamento do exame da prova quanto a situação fática. (...)*”.

A imunidade do ITBI, no caso concreto, é condicionada e o Município poderá fiscalizar a atividade preponderante dos três primeiros anos seguintes à data da aquisição, determinando a apresentação de documentos.

No entanto, a ora embargante deixou de comprovar que sua atividade preponderante não é a imobiliária, não apresentando a documentação para tal verificação quando da apresentação da exceção de pré-

executividade nem no presente recurso.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator